



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033392-05.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO BOGADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1033392-05.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 11ª Vara Cível

Apelante: Mauricio Bogado

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juiz de origem: Priscilla Buso Faccinetto

Voto nº 6.248

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Fornecimento de Energia Elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Sentença de parcial procedência, reconhecendo a irregularidade das cobranças dos débitos, deixando, contudo, de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência recursal do autor quanto à incidência de indenização por danos morais ao caso – Entendimento desta Câmara de que em casos como o dos autos, as telas sistêmicas apresentadas pela concessionária merecem crédito, configurando hipótese em que se concluiria pela regularidade dos débitos, de modo que a sua cobrança, a rigor, não traz angústia ou constrangimentos capazes de justificar a indenização por danos morais – Precedente deste Colegiado que, mesmo à vista de sentença de parcial procedência não recorrida pela ré, nega a indenização pretendida – Dano moral inexistente – Inexistência de ofensa à coisa julgada, porque não se está, aqui, a infirmar o comando da sentença, mas apenas a se concluir pela inexistência de abalo moral – Precedentes desta C. Câmara – Hipótese que não abarca a majoração dos honorários

sucumbenciais pela atuação em grau recursal, já que sequer houve recurso da parte contrária - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 152/155, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, sem, contudo, condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

Apela a autora defendendo estarem caracterizados os danos extrapatrimoniais na espécie porque inaplicável a súmula 385 do STJ.

Ausente contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem. A ausência de relação jurídica entre as partes restou sedimentada, uma vez que não foi alvo de irresignação recursal por parte da ré. O objeto do presente, portanto, versa apenas sobre a incidência de indenização por danos morais e a majoração dos honorários sucumbenciais fixados.

Mas não procede a pretensão.

É que esta Câmara há muito tem firmado entendimento sólido de que em casos como o dos autos,

circunstancialmente, as telas de sistema apresentadas pela ré dão plena veracidade às informações por ela trazidas, de modo que seriam suficientes para afastar a pretensão do autor.

Isso porque, é sabido que a energia elétrica é serviço essencial à vida em sociedade civilizada, de modo que, com certeza, no período indicado como devido, o autor usufruía dos serviços proporcionados por concessionária, quer como responsável pela unidade onde morava, quer como mero usuário ou morador do imóvel.

O que se pediu ao autor às fls. 128/129 foi informação muito simples, que qualquer consumidor teria para dar, e que, a rigor, já deveria estar nos autos. Ou seja, a ele bastaria demonstrar a quitação das contas de luz do imóvel onde morava à época do débito (caso fosse o titular da conta), ou dizer quem era o responsável pela respectiva unidade.

Mas o autor simplesmente deixou de fazê-lo, parecendo evidente que não se esforçou o mínimo possível para demonstrar verossimilhança em suas alegações.

Ficou na cômoda posição de apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperação para o julgamento justo, como determina o art. 6º, do CPC.

Diante dessa postura omissa e comprometedora do autor, haveria de se dar crédito às telas de sistemas juntadas pela ré, de modo a se concluir pela existência da relação jurídica, o que afastaria não só o pedido de declaração de inexistência do débito, mas, também, e principalmente, a condenação por danos morais.

A propósito, precedente de minha relatoria:

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito

c.c indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Irresignação do autor – Inadimplência das contas de energia elétrica caracterizada – Corréu que deveria ter realizado pedido de transferência de titularidade, mas não o fez, recaindo as cobranças sobre o demandante – Ausência de demonstração de que a concessionária estava ciente de que o apelante não era o titular das despesas, tampouco de sua resistência para regularizar a questão – Indenização por danos morais que não deve ser paga pela empresa. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1060850-31.2022.8.26.0002; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)"

Pois bem, à vista dessa situação, parece que não se pode, mesmo, conceder a indenização por danos morais, considerando que o fato não traz a angústia mencionada.

Nota-se que, por óbvio, não se há de mudar o quanto decidido em primeiro grau de jurisdição, à falta de recurso próprio, mas isso não significa que tenhamos que admitir a incidência do dano moral, como, aliás, também aqui já se decidiu em caso análogo:

"CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Quadro a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou

explicado neste recurso. Porém, sem que a ré tenha recorrido, resta inviável afastar a sentença. De todo modo, não se não havia causa para a indenização, não cabe seja ela majorada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1096765-10.2023.8.26.0002; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)"

No que se refere à majoração dos honorários advocatícios ao autor pela atuação em grau recursal, também deve ser rejeitada.

Isso porque há decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (...)"*², o que não está caracterizado nos autos, já que a ré sequer interpôs recurso.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta C. Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCARGA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Ao contrário do que afirma a embargante, não foi mantida a procedência dos pedidos inaugurais. Foram seguidas as diretrizes traçadas no STJ. EDcl no AgInt no RESp 1573573/RJ, Rel. ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/17, DJe 08/05/17), segundo as quais não é caso de majorar os honorários nos termos do 85 e seu § 11, do CPC, uma vez que da leitura do dispositivo legal extrai-se a conclusão de que a majoração dos honorários advocatícios tem como pressupostos a fixação de honorários na decisão recorrida, o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente, o que não ocorreu na hipótese em estudo em que foi dado provimento ao recurso. Na verdade, a pretensão do embargante desafia recurso próprio, caso assim entenda pertinente. Pretensão que não encontra amparo no art. 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. Discordância em relação a temas já decididos. Prequestionamento ficto. Possibilidade (art. 1.025 do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1058089-27.2022.8.26.0002; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

"Prestação de serviços advocatícios. Arbitramento. Contrato escrito de prestação de serviços. Revogação. R. sentença de parcial procedência. Apelo só da patrona autora. Os honorários sucumbenciais pleiteados que devem incidir sobre o total da condenação aferido na demanda patrocinada pela autora, incluindo as despesas condominiais vencidas e inadimplidas no decorrer de tal ação, até a data da revogação do mandato. Intelecção do art. 323, do CPC. Deu-se provimento ao apelo da causídica autora. Embargos declaratórios opostos pela autora. Inocorrência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Decisão colegiada unânime

clara e objetiva. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque o decisum refletiu entendimento contrário ao defendido pela embargante. Majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados na origem que era incabível. C. STJ que definiu os requisitos cumulativos para aplicação do art. 85, § 11, do CPC, no julgamento do REsp 1.573.5733. Embargos de declaração conhecidos por serem tempestivos, porém rejeitados". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010952-61.2018.8.26.0011; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2021; Data de Registro: 08/01/2021).

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso**. Mantido o resultado, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré para 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça..

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator